



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 25 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº - CSRF/01-0.161

Recurso nº RP/104-0.043

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - MARTINHO ZANIN (ESPÓLIO)

JULGAMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR - IRREGULARIDADE - Os Conselheiros, na assentada de julgamento, vencidos na preliminar, deverão votar quanto ao mérito, ex vi do art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes - Portaria nº 79.630, de 29/4/1977.

Desatendido tal procedimento, existe irregularidade a influir na solução do litígio, devendo, por isso, ser exarada nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial para, declarando a nulidade da decisão recorrida, devolver os autos a Colenda 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para que seja prolatada nova decisão, na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/053.254/75

RECURSO N.º: - RP/104-0.043

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.161

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - MARTINHO ZANIN (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorreu, em 21 de fevereiro de 1978, ao Sr. Ministro da Fazenda, visando a reforma do acórdão nº 1.4-2.752, de interesse do Espólio de Martinho Zanin.

Alegou, na oportunidade, verbis-fls. 169:

"Com efeito, pareceu-me irreprocháveis os votos vencidos que propuseram a realização de diligência que, mais cuidadosamente, permitiria um exame completo dos fatos alegados pelo contribuinte ora recorrido."

O processo subiu à Instância Especial, que determinou a juntada das declarações de rendimentos de fls. 174 a 202.

Após tal procedimento, entendeu a referida Instância Especial que se faria necessário aclarar a decisão de fls. 166/168.

O processo voltou à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo seu ilustre presidente exarado o despacho nº 15/80, às fls. 205/206, vazados nos seguintes termos:

"D E S P A C H O

Retornam os presentes autos a esta Câmara, de volvidos que foram pela extinta Instância Especial (fls. 204), que entendeu ter ocorrido erro de redação na decisão proferida por esta Câmara e consustanciada no Acórdão nº 1.4-2.752, de 22/11/77 (fls. 166/168).

Tal entendimento deriva do fato de a decisão deste Colegiado ter sido registrada como tendo dado provimento parcial ao recurso do interessado, por maioria de votos, para excluir parcela da tributação, tendo os Conselheiros vencidos votado no sentido de converter o julgamento em diligência.

Argumenta, ainda a Instância "ad quem" que "ã primeira vista, parece que os mesmos, vencidos na preliminar, não teriam votado acerca do mérito"(grifos da transcrição).

A restituição dos autos é feita com o objetivo de que esta Câmara "condescenda em aclarar a decisão, ou então, providenciar de ofício o que de direito, inclusive declaração de nulidade do julgado, se for o caso. (grifos da transcrição).

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 1.4-2.752, de 22/11/77, está registrada corretamente no referido Acórdão, inexistindo qualquer erro na sua redação. Com efeito, confrontada essa redação com a registrada no original da pauta de julgamento daquela sessão - anotada de forma manuscrita pelo então Presidente da Câmara - e com aquela consignada na respectiva ata, verifica-se que são idênticas, fato que elimina qualquer possibilidade de erro de redação.

Relativamente ao pedido de esclarecimento da decisão desta Câmara, ou da declaração de sua nulidade, se for o caso, formulado pela autoridade signatária do despacho de fls. 204, incumbe igualmente esclarecer "maxima venia concessa", que aludida autoridade não está elencada, no artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, entre as pessoas dotadas de competência para suscitar a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão.

De outra parte, há que se ressaltar que, na competência jurisdicional-administrativa da extinta como da atual instância especial, incluem-se, certamente, os poderes de reformar ou de anular a decisão desta Câmara, quer ela contenha erro de julgamento ou de procedimento, o que implica dizer que

as questões suscitadas poderão encontrar solução a nível da própria instância especial, cuja competência para isso é inquestionável.

À Secretaria da Câmara para autuar como recurso prefixo RP/104 e, em seguida, encaminhar à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Convém salientar que, originariamente, este processo trata de aumento patrimonial de origem não justificada, cuja decisão a quo foi assim ementada:

"Acréscimo patrimonial - Exclui-se da tributação a parcela comprovadamente suprida pelo herdeiro do Espólio tributado, para atendimento de dívidas deste último, e constante das declarações de rendimentos do primeiro, apresentadas meses antes do início da ação fiscal."

Diante da existência de votos divergentes, o processo teve o andamento antes descrito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator:

Diante das razões de fls. 205/206, que adoto, do ilustre Presidente da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tomo conhecimento do recurso.

A Câmara recorrida, através do acórdão nº 1.4-2.752, decidiu, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, vencidos dois conselheiros que votaram por diligência.

Daí, o despacho de fls. 204, da extinta Câmara Singular Especial que, irresignada, explicitou:

"As conclusões do acórdão recorrido são no sentido de que os Conselheiros vencidos votaram pela conversão do julgamento em diligência.

À primeira vista, parece que os mesmos, vencidos na preliminar, não teriam votado acerca do mérito.

Contudo, por contrariar tal procedimento frontalmente o disposto no art. 22, parágrafo único, do Regulamento Interno do Primeiro Conselho, admitimos tenha ocorrido erro de redação.

Nessas condições, julgamos de bom alvitre a restituição do feito ao Colegiado, para que condescenda em aclarar a decisão, ou então, providenciar de ofício o que de direito, inclusive declaração de nulidade de do julgado, se for o caso."

De fato, a decisão a quo não ficou clara, e ofendeu o art. 22 e parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes - Portaria nº 182, de 13/4/77, que tomo a liberdade de transcrever:

"art. 22 - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar o Conselheiro vencido deverá votar quanto ao mérito."

Ora, a diligência é uma questão preliminar e, nos ter

mos em que está redigido o acórdão, após ter sido a mesma rejeitada, os conselheiros vencidos, neste particular, deveriam votar no mérito. Assim, a decisão, quanto a este, não seria "por maioria", mas à unanimidade.

A consequência seria a impossibilidade de existir recurso da Fazenda Nacional, mormente nos termos em que o mesmo foi colocado.

Entendo, ainda, que a Instância Especial, ao determinar a juntada das declarações de fls. 173 a 201, sem reformar a decisão a quo, mas atendendo a diligência solicitada pela Fazenda Nacional, o fez para se posicionar com relação ao julgado, não representando este ato, por si só, a reforma do decisum.

Tanto isso é correto que, atendida a diligência, ficou ela, na oportunidade, sem condições de modificar ou não o decidido, já que desatendido o art. 22, parágrafo único, Regulamento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De qualquer modo, a dúvida ou a incongruência ainda persiste devendo a 4<sup>a</sup> Câmara exarar nova decisão.

Por essas razões, conheço do recurso para, declarando a nulidade da decisão recorrida, devolver os autos à Colenda 4<sup>a</sup> Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para ser prolatada no va decisão, na boa e devida forma.

Brasília - DF., em 25 de setembro de 1981.

  
WAGNER GONÇALVES - RELATOR.